



Número: **0805592-47.2024.8.19.0001**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **15ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital**

Última distribuição : **22/01/2024**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Assuntos: **Execução Contratual**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
DIMENSIONAL ENGENHARIA LTDA (IMPETRANTE)		SERGIO MACHADO TERRA (ADVOGADO) LEONARDO FARIA SCHENK (ADVOGADO)	
SECRETARIA MUNICIPAL DE CONSERVACAO E SERVICOS PUBLICOS (AUTORIDADE)			
Marco Aurelio Regalo de Oliveira (AUTORIDADE)			
MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO (IMPETRADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
98109 377	24/01/2024 20:49	<a href="#">Decisão</a>	Decisão

## Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

### Comarca da Capital

### 15ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital

Palácio da Justiça, Avenida Erasmo Braga 115, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20020-903

## DECISÃO

Processo: 0805592-47.2024.8.19.0001

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: DIMENSIONAL ENGENHARIA LTDA

AUTORIDADE: SECRETARIA MUNICIPAL DE CONSERVACAO E SERVICOS PUBLICOS, MARCO AURELIO REGALO DE OLIVEIRA

IMPETRADO: MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO

Vistos, etc...

DIMENSIONAL ENGENHARIA LTDA impetrou Mandado de Segurança em face do SECRETÁRIO MUNICIPAL DE CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS aduzindo que o Impetrado, através do Ofício CSV-OFI2024/00029 (doc. 3 da inicial) negou à Impetrante o direito de ter previamente empenhados os recursos públicos necessários para o pagamento, dentro do exercício financeiro corrente, das despesas relacionadas ao objeto do Contrato nº 34/2021, firmado com o Município em 22.12.2021, para a execução de “serviços de fresagem, recapeamento asfáltico e sinalização horizontal em logradouros públicos na Área da 1ª CRC – AP1 e AP2 – Programa Asfalto Liso” (doc. 4), amparado o ato em informação da Subsecretaria de Gestão de que as despesas estariam previstas no Plano Plurianual e na Lei Orçamentária do Município, **mas que os empenhos apenas serão realizados no futuro, de forma retroativa.** (docs. 3 e 5 da inicial).

Contudo, a previsão das despesas públicas na forma apontada não garante ao particular a existência de receita para o pagamento dos serviços contratados, sendo necessário o prévio empenho na forma da lei, a teor do art. 60 da Lei Federal nº 4.320/64 e art. 114 do Regulamento Geral do Código de Administração Financeira e Contabilidade Pública do Município do Rio de Janeiro; arts. 58 da Lei 4.320/64 e 112, caput e §1º da RGCAF3 que confirmam que o empenho da despesa é o ato que cria ao ente público a obrigação de pagamento; art. 41 c/c art. 115 do RGCAF; art. 8º, inciso II, c/c art. 11 da Lei Complementar 235/2021; arts. 35, inciso II, 58, 60, 63, 85 e 90, todos da Lei Federal nº 4.320/64; e Cláusula Vigésima Quarta do Contrato nº 34/2021.



Destaca que o prazo original do Contrato previa o seu encerramento em 25.07.2024. Contudo, diante de tal quadro fático, certo é que na hipótese de inadimplemento do Município, diante da inexistência de prévio empenho, o Impetrante deverá valer-se das vias ordinárias. Visando equacionar a questão, requereu a suspensão do prazo contratual, paralisando as obras em 28.12.2023. Contudo, foi a postulação negada pela autoridade Impetrada, além de ser alertado o Impetrante quanto a penalidades contratuais a que estará sujeito por descumprimento contratual.

Postula a liminar na segurança para determinar que o Município do Rio de Janeiro, através da autoridade coatora, abstenha-se de aplicar qualquer tipo de sanção legal ou contratual à Impetrante, em razão da paralisação dos serviços, com a consequente suspensão do contrato, a contar de 28.12.2023, data da comunicação feita pela Impetrante, a vigorar enquanto o Impetrado não comprovar a existência de prévio empenho em valor suficiente para fazer frente à integralidade das despesas públicas previstas no Contrato nº 34/2021 no exercício financeiro de 2024.

Decido.

Com efeito, a ausência de prévio “empenho” direciona para o descumprimento do regramento legal, colocando o contratante em situação de agravamento, eis que afeta o equilíbrio contratual, compelindo o Impetrante a entregar a integralidade da prestação dos serviços em 2024 sem prévio empenho pelo Município, ou seja, sem que seja assegurada a reserva de recursos na dotação orçamentária.

Ademais, como apontado pelo Impetrante, já decidiu o TCE através do voto da Eminente Conselheira Dra. Marianna Montebello Willeman, que os contratos que ultrapassam o exercício financeiro devem constar do orçamento anual, do plano plurianual e ter a despesa empenhada previamente em cada exercício (doc. 10 da inicial).

Por qualquer ângulo que se analise a conduta do ente municipal evidencia-se que conduz carga de descumprimento de imposição legal, eis que em desacordo com a geração de despesa nos termos determinados na execução orçamentária e que cria para o ente público a obrigação de reserva orçamentária prévia.

Diante de tal quadro, entendemos que justificável a paralisação dos serviços pelo Impetrante, configurando o “fumus boni iuris”.

Contudo, o ato que ora é impugnado determinou que a Impetrante retomasse de



forma imediata as obras, sob pena de ficar sujeita às sanções previstas na Cláusula Vigésima do Contrato, a saber: multa de mora diária; multa de 20% por inadimplemento; suspensão do direito de licitar ou contratar com a administração por 2 anos; e declaração de inidoneidade. É o que se constata pelo Ofício CŠV-OFI-2024/00062, de 16 de janeiro de 2024, emitido pela SECONSERVA (doc. 12 da inicial).

Patente o justo receio da Impetrante de ser penalizada caso não restabeleça as obras, inclusive com a rescisão contratual, de forma que a urgência da medida se impõe.

Em decorrência do exposto, constato que há na hipótese, ao menos em deliberação sumária, a existência de fundamento relevante quanto a paralisação das obras pela Impetrante, bem como necessário seja evitado prejuízo daí decorrente e de difícil reparação à mesma.

Por tais fundamentos, DEFIRO a liminar na segurança para determinar que o Município do Rio de Janeiro, por meio da autoridade Impetrada, ou da autoridade que lhe faça as vezes, abstenha-se de aplicar qualquer tipo de sanção legal ou contratual à Impetrante DIMENSIONAL ENGENHARIA LTDA, em razão da paralisação dos serviços, com a conseqüente suspensão do contrato, a contar de 28.12.2023, data da comunicação feita pela Impetrante, e que deverá vigorar enquanto o Impetrado não comprovar em juízo a existência de prévio empenho em valor suficiente para fazer frente à integralidade das despesas públicas previstas no Contrato nº 34/2021 no exercício financeiro de 2024.

INTIME-SE a autoridade Impetrada da decisão liminar, e na mesma oportunidade NOTIFIQUE-SE para oferecer as informações. Determino URGÊNCIA.

Com as informações, ao MRJ para os fins do artigo 7º, inciso II, da Lei Federal nº. 12.016/2009.

Tudo cumprido, ao MP para ofertar parecer.

PI

RIO DE JANEIRO, 24 de janeiro de 2024.

ROSELI NALIN  
Juiz Titular





Assinado eletronicamente por: ROSELI NALIN - 24/01/2024 20:49:52

<https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24012420495265500000093382527>

Número do documento: 24012420495265500000093382527